



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723352/2017-05
ACÓRDÃO	1402-007.155 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPREITEIRA RM RODRIGUES LTDA. ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 29):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), referente ao 01/01/2017 a 31/03/2017 (1º trimestre/2017), no valor de R\$ 50.000,00, transmitida através do PER/Dcomp nº 24474.65846.140617.1.3.02-9937.

A DRF Piracicaba não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por meio do Despacho Decisório DRF/PCA nº 564 (fls. 18/21).

A autoridade fiscal expôs que, na composição do crédito, o interessado teria incluído retenções em fonte não declaradas em DIRF. Intimado a apresentar os comprovantes de retenção e os lançamentos contábeis, para demonstrar o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante nem resposta à intimação.

No despacho decisório, foi relatado que os valores retidos em fonte seriam sempre múltiplos de mil, revelando a intenção do contribuinte em burlar a legislação tributária:

Resta claro que a empresa agiu deliberadamente para burlar a legislação tributária inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito no PER/DCOMP.

Ao seu bel prazer relacionou retenções na fonte com valores múltiplos de R\$ 1.000,00 em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

Registre-se que a Receita Federal, em esforço contínuo de melhoria na prestação de serviços, desenvolve sistemas eletrônicos e os coloca à disposição da sociedade brasileira para que esta, seguindo os ditames legais, notadamente os tributários, faça uso deles gratuitamente para cumprir suas obrigações tributárias e, nos casos de créditos legítimos, os requerer de forma célere e descomplicada.

Pois a empresa valeu-se de um desses sistemas, no caso o PER/DCOMP, para tentar lograr êxito e postergar a extinção de créditos tributários, não respeitando a legislação disposta no art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), ao prever que somente créditos líquidos e certos podem ser utilizados na compensação de débitos.

Deste modo, o direito creditório do Saldo Negativo não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

Em face da não homologação das compensações e do não atendimento à intimação, foi aplicada a multa isolada no percentual de 225%, e foi lavrada a Representação Fiscal para fins penais.

Cientificado do despacho em 02/10/2017 (fl. 22), o interessado apresentou, em 31/10/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 28/33, para afirmar que teria apurado saldo negativo decorrente de retenção a maior em fonte e que viria apresentar as notas do 1º trimestre de 2015, para que a DRJ pudesse verificar as alegações de direito creditório.

Defende que seria detentor de tributo retido a maior, configurando pagamento indevido e cabendo a ele o direito de pleitear a restituição.

Outrossim, cita o art. 8º da IN RFB nº 1.300, de 2012 e alegou que a forma prevista no dispositivo legal seria a ideal para solicitar a restituição, mas que seria de adesão facultativa. Afirmou, ainda, que o indébito poderia ser devolvido através do § 12 do art. 3º da mesma IN.

Observa que caberia à fonte pagadora retificar a DIRF e pôr em prática o art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012.

Por fim, solicita nova análise do seu pleito, no sentido de ser reconsiderada e homologada a compensação

Em sessão de 25 de abril de 2018 (e-fls. 37) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2018 (e-fls. 45), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/05/2018 (e-fls. 47), no qual repisa os mesmos fundamentos de fato e de direito.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado não provido. A autoridade fiscal demonstrou que a empresa prestou informação falsa a respeito de retenções na fonte de rendimentos financeiros.

A recorrente declarou em DCOMP 24474.65846.140617.1.3.02-9937 (e-fls. 6) informações falsas relativas a retenções sem qualquer amparo em documento comprobatório e comprovadamente inexistentes. Foram informados dados de quatro retenções inexistentes em valores redondos de R\$ 10.000 e R\$ 15.000,00:

09.264.365/0001-06	24474.65846.140617.1.3.02-9937	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100617
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		10.000,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		10.000,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		15.000,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		15.000,00
Total		50.000,00

A DCOMP **24474.65846.140617.1.3.02-9937** (e-fls. 7) informa apuração trimestral, ainda que a empresa tenha, de fato, apurado o IRPJ anualmente:

09.264.365/0001-06	24474.65846.140617.1.3.02-9937	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100617
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 1º Trimestre / 2017	
Data Inicial do Período: 01/01/2017	Data Final do Período: 31/03/2017	
Valor do Saldo Negativo		50.000,00
Crédito Original na Data da Transmissão		50.000,00

CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O documento protocolado como Recurso Voluntário reproduz os mesmos argumentos da Manifestação de inconformidade, motivo pelo qual, e com base no art. 114, §12, I1 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir. O destaque abaixo alguns pontos que entendo relevantes:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

A Portaria RFB nº 1.668, de 2016 disciplina a formalização de processos no âmbito da Receita Federal do Brasil e estabelece:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

(...)

¹ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Conforme o dispositivo citado acima, o presente processo foi apensado ao processo de exigência de multa isolada (processo nº 13888.723801/2017-15), sendo que os recursos de ambos estão sendo julgados nesta mesma sessão.

Preliminarmente, registro que o contribuinte informou que estaria apresentando notas fiscais comprobatórias da retenção em fonte, mas não entregou tal documentação até a presente data.

O interessado alega que teria direito à restituição de montante indevidamente retido em fonte e que caberia à fonte pagadora retificar a DIRF para que obtivesse o valor pleiteado.

A argumentação não merece prosperar.

Nos PER/Dcomp transmitidos pelo contribuinte, o crédito pleiteado não é decorrente de pagamento indevido, mas sim, de Saldo Negativo de IRPJ.

O fato é que a autoridade fiscal realizou pesquisa nos sistemas da RFB e não encontrou as retenções em fonte informadas no PER/Dcomp.

O interessado deveria trazer aos autos alguma prova da retenção, prova do serviço prestado e do valor recebido ou qualquer outra prova pertinente, mas não entregou qualquer documentação.

Friso que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de retenção, imprescindíveis para a verificação do saldo negativo informado pelo Contribuinte no PER/Dcomp, mas não houve qualquer resposta.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus probatório.

A falta de entrega de documentação, as retenções em fonte sempre múltiplas de mil reais e não declaradas em DIRF, aliada à falta de justificativa sobre o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, levam à conclusão de que houve falsidade nas informações prestadas na Declaração de Compensação 24474.65846.140617.1.3.02-9937, estando correto o despacho decisório proferido no presente processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para manter o crédito tributário exigido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.